

Diretoria de Administração e Finanças
Superintendência de Licitações e Contratos
Gerência de Licitações
2º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS
CONCORRÊNCIA Nº 004/2013

PERGUNTA 01) “Gostaria de tirar uma dúvida a respeito do Edital 004/2013 item 4.1.5 c, que tem a seguinte redação:

“c) Os atestados de capacidade técnica deverão ter sido emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado e devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Classes Profissionais correspondentes (CREA; CORECON; CRBIO, etc), inclusive os emitidos pela VALEC, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços.”

Por que somente é aceito o parecer técnico de uma pessoa jurídica? Afinal, para que uma empresa esteja habilitada no Conselho de Classe, é imperioso possuir uma pessoa física com a habilitação no conselho, como responsável técnico.

Ora, se para constituir uma pessoa jurídica com registro no CORECON (o que é o meu caso) é necessário uma pessoa física habilitada, então, porque não aceitar o parecer de uma pessoa física?

RESPOSTA: De acordo com a Área Técnica responsável e solicitante dos serviços: “Seguindo as orientações da Lei 8.666/93, Atr. 30, II e IV, §1:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (incluído pela Lei nº 8.883, de 1994”.

Brasília, 28 de maio de 2013.

CAROLINA DE OLIVEIRA SERAFIM MARTINS
Presidente da Comissão Permanente de Licitações